



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL – Portaria 39

Ao Projeto de Lei nº 04, de 2019.  
Autoria: Marcos Zanetti.  
Relatoria: Vereadora Janice Salvador.  
Conclusão: Rejeição.

### 1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão Especial, designada pela Portaria 39, de 2019, o Projeto de Lei nº 04, de 2019, de autoria do vereador Marcos Zanetti, que *“Altera a legislação que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Toledo”*.

Na justificativa que submeteu o projeto, o proponente expõe os argumentos que fundamentam a apresentação da matéria.

Na data de 8 de fevereiro de 2019, a Presidência da Câmara instituiu Comissão Especial para apreciar este Projeto de Lei, através da Portaria nº 39, designando assim seus membros.

Por meio do ofício nº 003/2019 – Com.Esp. PL 04/2019, datado de 18 de fevereiro de 2019, foi solicitado Parecer Jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do presente PL.

O Parecer Jurídico nº 016.2019 (fl. 17) manifestou-se pela ilegalidade, sob dois aspectos: I - ausência de deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor – CMDAP; II - ausência de realização das audiências públicas.

Através do Ofício nº 04/2019 – Com.Esp. PL nº 04, de 2019, protocolizado em 22 de fevereiro de 2019, esta relatora solicitou deliberação do conselho pertinente.

Mediante Ofício nº 064/2019-SMPE, datado aos dias 27 de março de 2019, em resposta ao Ofício 04/2019, ocorreu a resposta nos termos seguintes: *“informamos a Vossa Senhoria por motivos de trabalhos voltados para a Revisão do Plano Diretor de Toledo que está em pleno desenvolvimento, as matérias solicitadas nos protocolos acima mencionados ainda não foram deliberadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor – CMDAPD”*.

Esta relatora em 9 de abril de 2019, via Ofício nº 05/2019 – CE Portaria nº 41, solicitou novo parecer jurídico, perante Ofício 064/2019-SMPE.

O Parecer Jurídico nº 082.2019, datado de 12 de abril de 2019 (fl. 25), manifestou-se pela ilegalidade, sob dois aspectos: I – necessidade de prova da



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000041

deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor – CMDAP; II – violação ao inc. IV do § 1º do art. 30 da LOM.

Em 22 de abril de 2019, foi solicitada prorrogação de prazo para emissão de parecer, através do Prot. 1121/2019.

Aos dias 8 de maio de 2019, esta vereadora solicitou a realização de audiência pública, por meio do Ofício 05/2019 – CE PL nº 04, de 2019.

O presidente desta Comissão Especial, Leocides Bisognin, por meio do Ofício nº 003/2019 – GAB.L.B/C.E, respondeu aos dias 13 de maio de 2019, que *“não há necessidade da realização de audiência, haja vista que a competência da fiscalização de obras públicas é da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo e que nesta Casa há a Comissão de Desenvolvimento Urbano que também possui a prerrogativa de emitir pareceres sobre obras em geral, portanto, indefiro o pedido”*.

É louvável a preocupação do proponente do projeto de lei acima historicizado, no entanto a Constituição Federal, em seu Art. 31, *caput*, determina que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo.

A matéria não pode prosseguir, visto que as comissões permanentes têm disciplinadas suas atribuições no Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo, conforme Art. 25 da Lei Orgânica Municipal de Toledo e tal propositura estaria, ainda, criando atribuição ao Poder Executivo, ferindo o Art. 30, § 1º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

As atribuições de acompanhamento e fiscalização das comissões permanentes, estão expressas no Art. 63, incisos VIII e IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo:

*“Art. 63 - Cabe às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais comissões, no que lhes forem aplicáveis:*

...

*VIII - acompanhar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;*

*IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, em articulação com a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara.”*

Face ao exposto, esta relatora posiciona-se pela rejeição do projeto de lei, pois deve interpretar-se *topograficamente* o Art. 117, do Código de Obras e Edificações, conforme a seção única do capítulo VI, da fiscalização:



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000042

## "CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 117 – ...

...

### Seção Única Das Notificações e Autuações

**Art. 120** – Compete à fiscalização do Município notificar e autuar as infrações a esta Lei, endereçando-se ao proprietário da obra e ao responsável técnico”.

Decorre que o Município, sendo o responsável por obras públicas sob sua gestão, por óbvio, não poderá a si notificar-se. Logo, o Art. 117 da Lei nº 1.943, de 27 de dezembro de 2006, versa a respeito da fiscalização de obras de terceiros.

É o relatório.

## 2. VOTO DA RELATORA

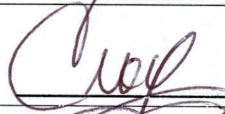
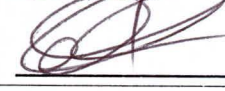
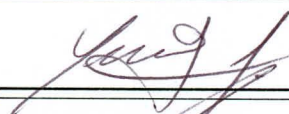
Face ao exposto, esta relatora vota pela rejeição do Projeto de Lei do vereador Marcos Zanetti, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2019.

  
JANICE SALVADOR  
Relatora

## 3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, votam conforme abaixo.

Parlamentares	Data	Favorável ao Voto da Relatora	Contrário ao Voto da Relatora
LEOCLIDES BISOGNIN Presidente	20/05/19		
EDMUNDO FERNANDES Membro	20/05/19		
LEANDRO MOURA Membro	20/05/19		
MARCOS ZANETTI Membro	20/05/19		